ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10611.001510/2005-82

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10611.001510/2005-82
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2013
Matéria	MULTAS DO REGIME AUTOMOTIVO
Recorrentes	CNH LATIN AMERICA LTDA
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA. MULTA DE OFICIO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSOCIADOS AO REGIME AUTOMOTIVO GERAL.

O prazo decadencial do direito de promover o lançamento das multas disciplinadas pela Lei n° 9.449, de 1997 somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao concedido para cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime.

REGIME AUTOMOTIVO. RENUNCIA. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento legal para que o contribuinte beneficiado pelo Regime Automotivo renuncia ao beneficio de redução do Imposto de Importação, devendo, contudo, promover o recolhimento da parcelas do II que deixou de ser recolhidos, acrescidos de multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto ao mérito, a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, e quanto à preliminar de decadência, os conselheiros José Antonio Francisco e Maria da Conceição Arnaldo Jacó. O conselheiro Walber José da Silva acompanhou o relator, na preliminar de decadência, pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Celso de Paula Ferreira da Costa – OAB/SP nº 148255

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 27/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício apresentados em face da decisão exarada no Acórdão nº 08-22.990, da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza, que por maioria dos votos decidiu por rejeitar as preliminares levantadas e no mérito, por unanimidade de votos, decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Adoto, por bem retratar o caso dos autos, trecho do relatório utilizado no acórdão de impugnação:

> *Da autuação*
>
> *Trata o presente processo de auto de infração, por meio do qual são exigidas as multas estabelecidas art. 14 do Decreto no 2.072/96, impostas ao contribuinte por suposto descumprimento das condições previstas nos artigos 6º, 9º e 11 do mesmo Decreto, conforme quadro a seguir:*

Penalidade	1996	1997	1998	1999	TOTAL
Multa de 70% sobre o valor FOB dos bens de Capital importados, previstas no inciso I, do art. 14 do Decreto n. 2.072, exigida pelo benficiário que descumprir a proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do Imposto de importação, definida no art. 6º do mesmo Decreto.	61.612,64	341.172,01	2.293.034,88	3.375.968,27	6.066.787,80
Multa de 70% sobre o FOB nos Insumos importados como beneficiário na modalidade "**oldcomer**", prevista no inciso VII do art. 14 do Decreto nº 2.072, que exceder a proporção defínda no art. 9º do mesmo Decreto.		2.649.786,50			2.649.786,50
Multa de 70% sobre o FOB nos Insumos importados como beneficiário na modalidade "**newcomer**", prevista no inciso VII do art. 14 do Decreto nº 2.072, no que exceder a proporção definida no art. 9º do mesmo Decreto.				14.645.695,11	14.645.695,11
Multa de 70% sobre o FOB nos Insumos importados como beneficiário na modalidade "**newcomer**" e sob as condições previstas no inciso II do art. 4º do Decreto nº 2.072, que concorrem para o descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização" previsto no art. 11 do mesmo Decreto.				24.257.929,05	24.257.929,05
TOTAIS	61.612,64	2.990.950,51	2.293.034,88	42.274.592,43	47.620.198,46

> *Segundo descreve a fiscalização no "Termo de Verificação Fiscal", documento integrante do auto de infração (fls. 11/80), o autuado, ainda sob a razão social J.I. Case do Brasil & Cia, havia sido habilitado ao Programa Regime Automotivo, como beneficiário "oldcomers", por meio do Termo de Aprovação no 016/96, de 22/021996 (fl. 120), emitido pela Secretaria de Política Industrial, do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. Posteriormente, já sob a razão social Case do Brasil & Cia, que viria a ser alterada para CNH Latin América Ltda, foi habilitado ao regime, também, como beneficiário "newcomers",*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por meio do Termo Aditivo no 016/II/97 (fls. 88 e 89), de 16/06/1997, ao incluir no programa uma nova linha de produção de tratores agrícolas e colheitadeiras de algodão e de grãos.

Afirma a autoridade administrativa que o interessado apresentou, em 03/12/2004, uma série de considerações (Anexo 02 do Termo de Verificação Fiscal) no intuito eximir-se das "multas contratuais, devidas pelo descumprimento das condições a que se submetera quando de sua habilitação ao Regime Automotivo, com o recolhimento dos tributos, o mesmo deveria ter manifestado sua intenção formalmente junto à Autoridade competente, pleiteando um eventual distrato.", e, continua:

> *"Se o fez, o Contribuinte não apresentou à Fiscalização qualquer documento que indicasse tal procedimento, assim como, não apresentou qualquer documento firmado pela União Federal, através de seu representante, que o eximisse das obrigações assumidas quando de sua habilitação ao Programa denominado Regime Automotivo.*
>
> *Ratifica tal fato, o Oficio n° 1236/02SDP/DIETE 1 , de 24 de dezembro de 2002, dirigido à douta Coordenação Geral de Administração Aduaneira, da Secretaria da Receita Federal — COANA / SRF, onde é informado o encerramento do Programa a que o Contribuinte fora habilitado, por decurso de prazo, com indicativo de "inadimplemento contratual". Isso vale dizer que aquela Autoridade reconheceu a vigência plena do Contrato firmado pelo Contribuinte com a União Federal, acusando, inclusive, o inadimplemento contratual, o que sujeitaria o Contribuinte ao recolhimento das respectivas multas contratuais."*

Sendo assim, o recolhimento posterior e complementar dos tributos, não exigidos no curso do despacho aduaneiro por força da habilitação do Contribuinte no Programa denominado Regime Automotivo, modalidade "Newcomer", mesmo que feito de forma espontânea, não exime o Contribuinte da verificação do cumprimento de todas obrigações decorrentes de sua habilitação, assim como, não o exime da exigência das multas contratuais, devidas na medida de seu inadimplemento contratual.

Da Motivação

Relata o autuante que o lançamento é composto da exigência de quatro multas, cuja aplicação teria sido motivada pelo descumprimento das condições impostas pelos artigos 6º, 9º e 11, do Decreto no 2.072/96, conforme exposto a seguir:

i) No que concerne ao descumprimento da proporção determinada pelo art. 6º do Decreto no 2.072/96, aduz a autoridade fiscal que os relatórios apresentados pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal foram desconsiderados para efeito de comprovação do cumprimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das exigências previstas no Decreto nº 2.072/96, uma vez que estariam incompletos ou apresentariam discrepâncias quando comparados pelos dados obtidos junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Sendo assim, teria sido identificado um excedente nas importações no valor de R$ 8.666.839,71, referentes ao período 1996 a 1999, sujeitando o contribuinte à exigência no valor de R$6.066.787,80.

Por último, a fiscalização afirma que "o critério definido pela Fiscalização, de considerar as importações em sua totalidade para as duas modalidades, não traz alterações nos valores finais da multa lançada, haja vista que o Contribuinte não comprovou qualquer aquisição no mercado nacional de bens de capital"; ii) Quanto ao descumprimento da proporção de dois terços determinada pelo art. 9º do Decreto no 2.072/96, a autuação se subdividiu em função da modalidade utilizada:

a) No caso da modalidade "oldcomers", a fiscalização sustenta que o contribuinte não teria apresentado documentação hábil a comprovação do cumprimento da proporção de dois terços definida no artigo 9°, do Decreto n° 2.072/96, e que, por conta disso, teria sido identificado em excedente no "valor de US$ 3.425.545,16 (Três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco dólares norte americanos e dezesseis centavos), resultando ao lançamento no valor de R$ 2.649.786,50; b) Diferentemente, na hipótese da modalidade "newcomers", a autoridade fiscal declara que aceitou os valores das exportações declarados pelo autuado e que, nesse caso, o descumprimento da condição teria sido no equivalente a US$11.907.266,02 (Onze milhões, novecentos e sete mil, duzentos e sessenta e seis dólares norte americanos e dois centavos), que levaria ao lançamento no valor de R$ 14.645.695,11.

iii) Com relação ao descumprimento do "Índice Médio de nacionalização", conforme disposto no art. 11 do mesmo Decreto, concluiu o autuante que o limite permitido pela fiscalização teria sido ultrapassado em US$23.769.189,40 (Vinte e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove dólares norte americanos e quarenta centavos), dos quais 22.455.596,29 (Vinte e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis dólares americanos e vinte e nove centavos) referem-se a importação de insumos com redução do imposto de importação, que concorreram para o descumprimento do limite determinado. Sendo assim, deveria se exigir do contribuinte a multa prevista no artigo 14, inciso V, no valor de 70% do valor FOB da mercadoria que excedeu ao limite permitido, equivalente a 24.257.929,00.

Da Decadência

Ao final, a fiscalização tece comentários acerca do direito de constituição do crédito por parte da fazenda pública, sustentando que, no caso concreto, "o inicio da contagem do prazo decadencial para lançamento de Crédito Tributário somente se deu no primeiro dia do exercício seguinte ao do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encerramento do Regime, 31 de dezembro de 2001, observado o caso em lide e a legislação de regência do Regime". Sendo assim, conclui: 'o prazo decadencial somente findaria em 31 de dezembro de 2006. Portanto, legítimo e fundamentado é o lançamento efetuado.

Após análise dos argumentos lançados na Impugnação, DRJ, em decisão por maioria, decidiu manter parcialmente o auto de infração lavrado, em acórdão que assim foi ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

BENEFICIÁRIO "OLDCOMERS". DECADÊNCIA PARCIAL

A contagem do prazo decadencial, no caso do Regime Automotivo aplicado ao beneficiário "oldcomers", somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao imediatamente posterior ao período que serviu de base ao cálculo das proporções e limites estabelecidos na legislação de regência da matéria.

REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. PENALIDADES.

Incabível a renúncia ao benefício de redução do Imposto de importação, após 31 de dezembro de 1999, de modo a querer eximir-se o beneficiário das penalidades previstas no art. 14 do Decreto nº 2.072 de 1996 pelo descumprimento das condições impostas ao beneficiário do regime automotivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão foi assim resumida:

Acórdão os membros da 2a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza em:

I) PRELIMINARMENTE, por maioria de votos, a) REJEITAR o pedido de diligência suscitado pelo julgador Luiz Aldeísio de Oliveira Maia, o qual ficou vencido; b) REJEITAR a nulidade suscitada quanto à renúncia ao Regime Automotivo como beneficiário "newcomers", ficando vencido o relator Ícaro Nonato Lopes Cezar; Designado para redigir o voto vencedor o julgador Charles Pereira Nunes.

c) REJEITAR a nulidade do Auto de Infração suscitada pelo julgador Luiz Aldeísio de Oliveira Maia".

d) DECLARAR A DECADÊNCIA do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às importações efetuadas pelo contribuinte como beneficiário "oldcomers" relativo aos anos de 1996, 1997 e 1998, no valor de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.345.606,03. Vencidos os julgadores Ícaro Nonato Lopes Cezar e Luiz Aldeísio de Oliveira Maia.

II) NO MÉRITO, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

a) MANTER :

a.1) a parcela do crédito tributário motivada pelo descumprimento do índice estabelecido no art. 6o do Decreto no 2.072/96, referente ao valor parcial do lançamento relativo ao ano de 1999, no valor de R$ 46.408,67;

a.2) a parcela do crédito tributário relativa a multa prevista no inciso V, do art. 14 do Decreto no 2.072, aplicada por descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização" previsto no § 2º , "a", do art. 11 do mesmo Decreto, no valor R$ 24.257.929,05;

a.3) a parcela do crédito tributário relativa a multa prevista no inciso VII, do art. 14 do Decreto no 2.072, aplicada por descumprimento da proporção definida no art. 9º do mesmo Decreto, no valor de R$ 5.459.535,81.

b) EXONERAR :

b.1) a parcela do crédito tributário motivada pelo descumprimento do índice estabelecido no art. 6º do Decreto no 2.072/96, referente ao valor parcial do lançamento relativo ao ano de 1999, no valor de R$ 3.324.559,60;

b.2) a parcela do crédito tributário relativa a multa prevista no inciso VII, do art. 14 do Decreto no 2.072, aplicada por descumprimento da proporção definida no art. 9º do mesmo Decreto, no valor de R$ 9.186.159,30.

Votaram pela conclusão os julgadores Ícaro Nonato Lopes Cezar, Luiz Aldeísio de Oliveira Maia e Marli Gomes Barbosa.

Irresignado com o teor do acórdão lavrado, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, aduzindo em síntese que:

a) A Empresa não pertence ao regime automotivo newcomer. Caso não se entenda deste modo, deve ser declarada a decadência dos períodos devidos, devendo ser aplicado o art. 150§4º do CTN, pois ocorreram pagamentos;

b) A parcela remanescente referente à multa prevista no art. 6º, Dec. 2.072/96 deve ser cancelada, pois a fiscalização desconsiderou a documentação juntada da Recorrente referente as notas fiscais emitidas (nº 119601; 119602; 119804; 119810 e 119830) pois fazem parte da instalação elétrica do prédio da Recorrente;

c) Quanto às multas aplicadas alegou: c.1) a não ocorrência de descumprimento do regime automotivo; c.2) A Interpretação deve ocorrer de acordo com a Constituição Federal; c.3) Indevida a cumulação de multas; c.4) A ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

Os Recursos de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos exigidos e deles tomo conhecimento.

De acordo com a minha compreensão, o presnete processo está relacionado com a aplicação de multas em decorrência de descumprimento de regras estabelecidas pelo Regime Automotivo, este previsto nas modalidades de: 1) *Newcomer* e 2) *Oldcomer*.

Após a realização das 2 (duas) diligências propostas pela DRJ, que diminuíram consideravelmente o valor do débito diante da comprovação documental de parcial cumprimento das exigências do Regime Automotivo, dois pontos remanescem para discussão no presente processo, quais sejam; (i) a decadência dos lançamentos de multa efetuados e, (ii) a possibilidade de renuncia ao Regime Automotivo, com o conseqüente recolhimento espontâneo dos tributos exonerados.

Inicialmente, passo a analisar a decadência, à vista das alegações da Recorrente de que aplicável ao caso o disposto no art. 150 § 4º do CTN.

Entende que, em se tratando de multa de natureza tributária decorrente de benefícios relacionados ao Imposto de Importação, a contagem do prazo deve seguir o fator gerador do tributo. Informa que teria ocorrido pagamentos, ainda que parciais, durante os anos de 1997 a 1999.

O voto condutor do acórdão Recorrido entendeu aplicável ao caso das multas o disposto no art. 173, I do CTN, que assim determina:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Também considerou que o inicio do prazo de contagem do prazo qüinqüenal seria contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao exercício que deveria ser comprovado. Sob tal raciocínio elaborou planilha com as datas pertinentes que segue abaixo copiada:

Prazos decadenciais referente ao beneficiário "*oldcomer*"			
		Prazo decadencial	
Importação	Data a partir da qual a penalidade poderia ser exigida	Início	Final
1996	**1/1/1997**	**1/1/1998**	**31/12/2002**
1997	**1/1/1998**	**1/1/1999**	**31/12/2003**
1998	**1/1/1999**	**1/1/2000**	**31/12/2004**
1999	1/1/2000	1/1/2001	31/12/2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Prazos decadenciais referente aos beneficiário "*newcomers*"			
		Prazo decadencial	
Importação data inicial	Data a partir da qual a penalidade poderia ser exigida	Início	Final
1996	1/1/2000	1/1/2001	31/12/2005
1997	1/1/2001	1/1/2002	31/12/2006
1998 (*)	1/1/2002	1/1/2003	31/12/2007
1999	1/1/2003	1/1/2004	31/12/2008

(*) Ano em que se iniciaram as importações no caso dos autos.

CÓPIA

Em que pese os argumentos lançados no acórdão recorrido, entendo que em a contagem efetuada pelo voto condutor esta equivocada posto que no regime denominado *oldcomer* a comprovação do cumprimento das obrigações ocorre anualmente, assim para o ano de 1999, o prazo teria inicio em janeiro de 2000 e se extinguiria no do 31/12/2004. Tendo o lançamento ocorrido em 20/07/2005, estão atingidas pela decadência as multas relativas ao regime *oldcomer* nos anos de 1996 a 1999.

E reforça ainda este entendimento o próprio decreto-lei nº 37/66 (imposto de importação) no art. 138 e 139, que assim veiculam:

> *"Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*
>
> *Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.*
>
> ***Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.***

Neste sentido, dou provimento ao Recurso Voluntário bem como nego provimento ao Recurso de Ofício, para cancelar as multas relacionadas ao regime *oldcomer.*

Já em relação ao regime denominado *newcomer*, transcrevo os artigos que teriam sido descumpridos:

> *Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação,* ***deverá ser, no mínimo, por ano calendário****, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.*
>
> *Art. 9º O valor total FOB das importações de "Insumos" com redução do imposto de importação não poderá exceder,* ***por ano calendário****, dois terços do das "Exportações Líquidas".*
>
> *Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as matérias-primas, quando se tratar das importações a serem realizadas pelos fabricantes de "Autopeças".*

Contudo, para os *newcomers* há dispositivo que altera a contagem dos prazos, a saber:

> *Art. 10. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do inciso IV do art. 2º[1], as*

[1] Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:
(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas* ***tomando-se por base um período de três anos****, considerando-se como primeiro ano o prazo entre a data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" ou de "Veículos de Transporte" e 31 de dezembro do ano subseqüente,* ***findo o qual se utilizará o critério do ano calendário****.*

CÓPIA

Assim, apenas para o ano de 1996 é de ser reconhecida à decadência uma vez que o prazo de três anos acabou em 31/12/1999, tendo o prazo de cinco anos iniciado em 01/01/2000 e encerrado em 31/12/2004. Em relação aos demais anos afasto a decadência.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente em relação às exonerações efetuadas pela DRJ quanto à parcela do crédito tributário motivado pelo descumprimento do índice estabelecido no art. 6º do Decreto no 2.072/96; e a parcela do crédito tributário relativo a multa prevista no inciso VII, do art. 14 do Decreto no 2.072, aplicada por descumprimento da proporção definida no art. 9º do mesmo Decreto, que motivaram o Recurso de Ofício, entendo não haver reparos a fazer a decisão proclamada em primeira instancia.

Tais exonerações foram resultado das duas diligencias efetuadas e da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente.

Corrobo com os argumentos exarados na decisão emitida pela DRJ para cancelar parcialmente as multas, razões a que faço remissão nos termos do art. 50 § 1º da Lei nº 9.784/99.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que promoveu espontaneamente a renúncia aos benefícios do regime automotivo.

Friso ainda que, a Recorrente alega que não usufruiu dos benefícios contidos no regime automotivo, pois mesmo antes do transcurso do prazo para a verificação do cumprimento dos respectivos índices e proporções, realizou o pagamento espontâneo dos tributos no regime normais de importação acrescidos de juros e multa de mora, que totalizaram cerca de R$ 8.167.129,12.

Não menos importante, ao analisar o histórico dos autos, e como ressaltado pela impugnação, a renúncia ao benefício fiscal teria ocorrido em 29/08/2001, caracterizada por meio: i) da carta enviada, em 29/08/2001, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

---

IV - "Beneficiários": empresas montadoras e fabricantes de:
a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores de quatro rodas ou mais para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Comércio Exterior (MDIC) (fls. 1.068/1.070), e ii) e das centenas de pedidos de retificação das Declarações de Importação feitos a Secretaria da Receita Federal (fls. 1.086/1.385).

Destaco que o regime automotivo tinha por principal benefício para as empresas contempladas à possibilidade de importação com redução da carga tributária, e o que claramente se conclui a partir da leitura do art. 4º do Decreto 2.072/96:

> *Art. 4º Observado o disposto no artigo anterior, os "Beneficiários" **poderão importar**, até 31 de dezembro de 1999:*
>
> *I - "Bens de Capital", com redução de noventa por cento do imposto de importação;*
>
> *II - "Insumos", com redução do imposto de importação de:*
>
> *a) setenta por cento em 1996;*
>
> *b) 55% em 1997;*
>
> *c) quarenta por cento em 1998;*
>
> *d) quarenta por cento em 1999.*
>
> *Art. 5º As "Montadoras de Veículos" **poderão realizar "Importações Diretas" ou "Indiretas", até 31 de dezembro de 1999, de "Veículos de Transporte" com redução de cinqüenta por cento do imposto de importação**.*
>
> *Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação em valor inferior ao que seria devido mediante aplicação da alíquota correspondente constante da Tarifa Externa Comum.*

Assim, forçoso concluir que a aplicação das reduções não era nem mesmo obrigatória.

A questão principal a ser analisada é se poderia o detentor do Regime desistir deste a qualquer tempo. Penso que sim.

Primeiro porque a aplicação do beneficio nas importações era facultativa, tendo em vista a utilização do verbo "poderão". Segundo, porque não há na legislação de regência (Decreto 2.072/96) nenhuma previsão em contrário.

Sobre o tema merece destaque o voto vencido do relator Ícaro Nonato Lopes Cezar nos seguintes termos:

> *Da renúncia ao Regime Automotivo como beneficiário "newcomers".*
>
> *Aduz o autuado que, em 17/08/2001, já havia comunicado aos órgãos competentes sobre a impossibilidade de cumprimento das condições impostas pelo regime com beneficiário "newcomers", assim como apresentado os comprovantes dos recolhimentos do tributo que havia deixado de ser recolhido no despacho aduaneiro, fatos que caracterizariam sua renúncia ao benefício fiscal. Por conta disso, as penalidades previstas na legislação referente ao regime automotivo não poderiam mais ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aplicadas, visto que não haveria mais ***"subsunção da situação concreta à hipótese legal de aplicação das multas, conforme previstas no art. 14, incisos I, V e VII do Decreto nº 2.072/96".***

Em síntese, o que o autuado alega é que as multas objeto da autuação não poderiam ser exigidas porque, naquele momento, ele já havia renunciado ao regime automotivo como beneficiário "newcomers".

Em confronto, a autoridade lançadora afirma que em nenhum momento ficou demonstrado que o contribuinte teria renunciado ao benefício, até porque, ***"o próprio representante da União, naquele Contrato, oficiou a Secretaria da Receita Federal (fls. 86/87), sobre o não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Contribuinte. Em outras palavras, o contrato permanece vigente e com todos os seus efeitos****" (fl. 3.643).*

Inicialmente, deve ficar claro que, ao contrário do que afirma a fiscalização, a renúncia ao Regime Automotivo, como beneficiário na modalidade "newcomers", restou caracterizada por meio i) da carta enviada, em 29/08/2001, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) (fls. 1.068/1.070); e ii) dos pedidos de retificação das Declarações de Importação feitos a Secretaria da Receita Federal (fls. 1.086/1.385).

Nesse momento, é preciso deixar claro que a renúncia ao regime não deve ser confundida com denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN2, naquela, o interessado pretende somente abdicar de um determinado beneficio, nessa, o contribuinte busca afastar os efeitos da punibilidade. Por isso, no caso em tela, a renúncia do contribuinte ao Regime Automotivo se caracterizou com a comunicação feita aos órgãos envolvidos. Os recolhimentos efetuados pelo interessado (fls. 1.760/2.194), que acompanharam referida renúncia, serviram apenas para afastar a possibilidade de o fisco o autuar com relação aos tributos que foram reduzidos no momento do Despacho Aduaneiro, com a respectiva multa de ofício, aos quais ficaria exposto após a renúncia, caso não efetuasse o pagamento.

Portanto, entendo que os recolhimentos efetuados pelo autuado são irrelevantes para caracterização da renúncia ao regime e serviram somente para que o contribuinte pudesse usufruir da denúncia espontânea prevista no já mencionado art. 138 do CTN.

Esclarecida a dúvida referente à formalização da renúncia, surge a principal questão a ser enfrentada no litígio: o interessado poderia, ainda durante o prazo para cumprimento das obrigações previstas na legislação, renunciar ao benefício fiscal sem ficar sujeito às penalidades previstas no Decreto nº 2.072/96?

O instituto jurídico da renúncia é definido como "ato de renunciar"; "desistência", "recusa", etc (Moderno dicionário da Língua Portuguesa Michaelis), caracterizando-se, portanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como um ato unilateral que somente seria admissível, tratando-se de benefício fiscal, quando satisfeitas três condições essenciais:

i) quando não houver proibição legal;

ii) quando efetuada ainda durante o período no qual as condições impostas pela lei deveriam ser cumpridas, ou seja, antes do prazo para cumprimento das condições impostas pela legislação que disciplina o benefício; e

iii) quando não houver repercussão na esfera de direitos de terceiros, atingindo somente quem a pratica.

No que tange à existência do impedimento legal de se renunciar ao benefício, é importante consignar que o benefício fiscal do regime automotivo nada mais é do que uma isenção parcial concedida por um prazo determinado e sob determinadas condições, hipótese que se enquadra ao disposto no art. 178 do CTN3. Tal artigo parte do princípio de que a Fazenda Pública não pode frustrar o contribuinte após o cumprimento das condições impostas pela lei, tornando o referido benefício fiscal irrevogável durante o prazo para o qual foi concedido.

No entanto, a garantia de irrevogabilidade da isenção concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, prevista no já citado art. 178 do CTN, visa unicamente a segurança jurídica do beneficiário e impõe restrições ao Estado, não ao contribuinte. Por isso, não pode ser interpretado de forma inversa, impedindo que o contribuinte abdique de um determinado benefício. Portanto, não há lei que impeça o contribuinte a renunciar ao regime automotivo.

Por fim, entendo que as contrapartidas impostas ao beneficiário do regime pela legislação representam apenas objetivos do Estado, mas não um direito a ser exercido ou reclamado, e que, por isso, não vislumbro ter ocorrido qualquer atentado à esfera de direitos de terceiros.

Por outro lado, não entrevejo natureza contratual no Termo de Aprovação assinado entre o MDIC e o contribuinte (fl. 1.060), visto que referido documento simplesmente espelha as regras já estabelecidas na legislação para a concessão do benefício, ou seja, suas cláusulas não foram livremente acordadas entre as partes, mas impostas pela lei.

Portanto, em síntese, vê-se que, naquele momento, não havia nenhum impedimento legal para que o contribuinte renunciasse ao benefício fiscal em questão, uma vez que foram satisfeitas todas as condições para que o mesmo se utilizasse de tal instituto.

(...)

Por fim, esclareço que, por meio do ofício nº 1236/02SDP/DIETE (fls. 86/87), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) informou a Secretaria da Receita Federal que o benefício, na modalidade "newcomers", havia se encerrado, com indicativo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *de inadimplemento do regime com relação à alínea "a" do §2o, do art. 11, e ao art 9o , do Decreto no 2.072/96. Todavia, tal comunicação possui apenas caráter indicatório, servindo somente como indício capaz de iniciar o procedimento fiscal, mas não suficiente para sustentar a autuação, conforme se deduz do próprio texto do referido ofício:* ***"Assim sendo, estamos encaminhando a essa Coordenação Geral, em anexo, cópia da documentação do programa e da restituição à União dos impostos relevados referentes a todas as importações realizadas com a redução do imposto de importação ,*** *para verificação fiscal e cambial." (fl. 86).*

CÓPIA

Os argumentos são contundentes e deles coaduno, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir, cancelando as multas relacionadas às infrações apontadas no regime *newcomers*, diante da renúncia espontânea efetuada pelo Recorrente.

Importante frisar novamente que a renúncia ocorreu antes do fim do prazo para cumprimento das obrigações de contrapartida exigidas pela legislação de regência, considerando que as importações beneficiadas somente ocorreram a partir de 1998. Além disto os impostos reduzidos no período foram devidamente recolhidos, acrescidos de multa e juros de mora.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício nos termos do voto acima transcrito; e, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência das multas relacionadas ao Regime *oldcomer* nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e as relacionadas ao Regime "newcomers" no ano de 1996, bem como pela improcedência das multas posteriores relacionadas ao regime newcomer ante a renúncia ao regime espontaneamente protocolado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA